



LEGISLAÇÕES

Constituição Federal
Código Penal
Código de Processo Penal
Decreto-Lei nº 3.688 / 1941 (Lei das Contravenções Penais)
Lei nº 4.737 / 1965 (Código Eleitoral) Arts. 283 – 364
Lei nº 5.553 / 1968 (Apresentação e Uso de Documentos de Identificação Pessoal)
Lei nº 7.210 / 1984 (Lei de Execução Penal)
Lei nº 7.492 / 1986 (Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional)
Lei nº 7.716 / 1989 (Crimes Resultantes de Preconceito de Raça ou de Cor)
Lei nº 7.960 / 1989 (Prisão Temporária)
Lei nº 8.069 / 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)
Lei nº 8.072 / 1990 (Crimes Hediondos)
Lei nº 8.078 / 1990 (Proteção do Consumidor) Arts. 61 – 80
Lei nº 8.112 / 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União)
Lei nº 8.137 / 1990 (Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Relações de Consumo)
Lei nº 8.429 / 1992 (Lei de Improbidade Administrativa)
Lei nº 8.666 / 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)
Lei nº 9.099/ 1995 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais)
Lei nº 9.296 / 1996 (Lei de Interceptação Telefônica)
Lei nº 9.455 / 1997 (Crimes de Tortura)
Lei nº 9.503 / 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) Arts. 291 – 312-B
Lei nº 9.605 / 1998 (Crimes Contra o Meio Ambiente)
Lei nº 9.613 / 1998 (Lavagem ou Ocultação de Bens Direito e Valores)
Lei nº 9.784 / 1999 (Processo Administrativo)
Lei nº 10.259 / 2001 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Âmbito da Justiça Federal)
Lei nº 10.741 / 2003 (Estatuto do Idoso)
Lei nº 10.826 / 2003 (Estatuto do Desarmamento)
Lei nº 11.340 / 2006 (Lei Maria da Penha)
Lei nº 11.343 / 2006 (Lei de Drogas)
Lei nº 12.016 / 2009 (Mandado de Segurança)
Lei nº 12.037 / 2009 (Identificação Criminal do Civilmente Identificado)
Lei nº 12.830 / 2013 (Investigação Criminal Conduzida pelo Delegado de Polícia)
Lei nº 12.846 / 2013 (Lei Anticorrupção)
Lei nº 12.850 / 2013 (Crime Organizado)
Lei nº 13.260 / 2016 (Lei Antiterrorismo)
Lei nº 13.344 / 2016 (Prevenção e Repressão ao Tráfico de Pessoas)
Lei nº 13.869 / 2019 (Nova Lei de Abuso de Autoridade)
Lei nº 14.133 / 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)
Declaração Universal dos Direitos Humanos - Resolução nº 217 A
Pacto de San José da Costa Rica
Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes



SUMÁRIO

Dia 1	5
Constituição Federal: Arts. 1º – 5º Código Penal: Arts. 1º – 31 Código de Processo Penal: Arts. 1º – 23	
Dia 2	19
Constituição Federal: Arts. 6º – 17 Código Penal: Arts. 32 – 76 Código de Processo Penal: Arts. 24 – 68	
Dia 3	33
[Faded text]	
Dia 4	49
[Faded text]	
Dia 5	70
[Faded text]	
Dia 6	87
[Faded text]	
Dia 7	103
[Faded text]	
Dia 8	120
[Faded text]	
Dia 9	135
[Faded text]	

Dia 10	144
Dia 11	170
Dia 12	186
Dia 13	202
Dia 14	218
Dia 15	237
Dia 16	249
Dia 17	262
Dia 18	275
Dia 19	288

Dia 20

307

Dia 21

326

- Essa edição, em **Pré-edital Extensivo**, é direcionada para uma preparação antecipada, de longo prazo. Após a publicação do seu concurso, você receberá uma nova edição **Pós-edital** na sua Área do Aluno, 100% atualizada e conforme as exigências do novo edital.

Dia 1

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**.

STF: O preâmbulo **não possui força normativa**, não pode servir de parâmetro para tornar normas inconstitucionais e não é de reprodução obrigatória pelas Constituições Estaduais. Trata-se de uma síntese das intenções dos constituintes e deve ser utilizado para fins interpretativos.

"O fato de usar no preâmbulo a expressão 'sob a proteção de Deus' por si não faz o Estado brasileiro um Estado religioso. O Brasil é um país **'laico'** ou **'leigo'**, não possui elos de relação com religiões, embora inclua entre suas proteções o sentimento de liberdade religiosa e de crença".

Vitor Cruz, Constituição Federal anotada para concursos.

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como **fundamentos**:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

(Memorize: **So Ci Di Va Plu**)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São **Poderes da União**, independentes e harmônicos entre si, o **Legislativo**, o **Executivo** e o **Judiciário**.

Sistema de Freios e Contrapesos (check and balances): Cada Poder irá atuar com o intuito de impedir o exercício arbitrário do outro.

Art. 3º Constituem **objetivos** fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - **construir** uma sociedade livre, justa e solidária;

- II - **garantir** o desenvolvimento nacional;
- III - **erradicar** a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - **promover** o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

(Memorize: **Con Ga Er Pro**)

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas **relações internacionais** pelos seguintes **princípios**:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

(Memorize: **A-In-D Não Co-Pre-I Re-Co-S**)

A – autodeterminação dos povos **In** – independência nacional
D – defesa da paz **Não** – não intervenção **Co** – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade **Pre** – prevalência dos direitos humanos
I – igualdade entre os Estados **Re** – repúdio ao terrorismo e ao racismo
Co – concessão de asilo político **S** – solução pacífica dos conflitos

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA BRASILEIRA

FORMA DE ESTADO: FEDERAÇÃO

Na federação brasileira, o poder político é distribuído geograficamente em entidades governamentais autônomas (União, Estados, DF, Municípios), caracterizando-se pela descentralização política. Contudo, não há direito de secessão, pois se estabelece um vínculo indissolúvel.

Características: Autogoverno (escolhem seus governantes); Auto-organização (criam constituições estaduais ou leis orgânicas); Autolegislação (elaboram suas próprias leis); Autoadministração (possuem competências tributárias e administrativas).

FORMA DE GOVERNO: REPÚBLICA

Trata da relação entre governantes e governados e a forma de distribuição do poder na sociedade.

Características: Prestação de contas; Transparência; Temporariedade do mandato dos governantes; Eleições periódicas.

REGIME DE GOVERNO: DEMOCRACIA (SEMIDIRETA)

Refere-se à participação do povo na produção do ordenamento jurídico e nas ações do governo. Prevalece a vontade da maioria, protegendo-se também as minorias. No Brasil, consagrou-se a Democracia Semidireta, que unifica a participação por representatividade com a participação direta, através de referendo e plebiscito.

SISTEMA DE GOVERNO: PRESIDENCIALISMO

Está ligado ao modo como se relacionam os Poderes Executivo e Legislativo. No presidencialismo, há uma independência maior do Poder executivo em relação ao Legislativo. O presidente da república exerce as funções de Chefe de Estado (representando o Brasil internacionalmente) e Chefe de Governo (tratando da política interna).

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Direitos Fundamentais são cláusulas pétreas e normas abertas, sendo permitida a inclusão de novos direitos não previstos pelo constituinte originário.

CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS:

Imprescritibilidade: Não desaparece com o tempo

Inalienabilidade: Não é transferível a outra pessoa

Irrenunciabilidade: Não pode sofrer renúncia

Inviolabilidade: Autoridades e disposições infraconstitucionais devem observá-los

Universalidade: Abrange a todos

Efetividade: Poder público deve garantir sua aplicação

Interdependência: Há diversas ligações entre os Direitos fundamentais

Complementariedade: Devem ser interpretados de forma conjunta

Relatividade: Direitos fundamentais não são absolutos

Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, Direito Constitucional Descomplicado.

Art. 5º Todos são **iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

STF: O estrangeiro em trânsito também está resguardado pelos direitos individuais, podendo, inclusive, utilizar-se de remédios constitucionais. Contudo, ele não poderá fazer uso de todos os direitos, a exemplo da ação popular, que é privativa de brasileiro.

I - homens e mulheres são **iguais** em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Princípio da Isonomia. Determina que seja dado igual tratamento aos que estão em situação equivalente, e tratamento desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades.

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de **lei**;

Princípio da Legalidade. Para o particular, somente a lei pode criar obrigações, assim, a inexistência de lei proibitiva implica em permissão. Para o Poder Público, por sua vez, não é permitido atuar na ausência de lei.

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a **manifestação do pensamento**, sendo **vedado** o anonimato;

STF: A defesa da legalização de drogas em espaços públicos constitui legítimo exercício do direito à livre manifestação do pensamento.

V - é assegurado o **direito de resposta**, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

STJ: Súmula 37 - São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

VI - é inviolável a **liberdade de consciência e de crença**, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de **crença religiosa** ou de **convicção filosófica ou política**, **salvo** se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Escusa de Consciência. Norma constitucional de eficácia contida.

IX - é livre a expressão da **atividade intelectual, artística, científica e de comunicação**, **independentemente** de censura ou licença;

Veda-se qualquer censura de natureza política, artística e ideológica, não se podendo exigir licença de autoridade para veiculação de publicações.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

STJ: Súmula 227 - Pessoa jurídica pode sofrer dano moral.
STF: Admite as biografias não-autorizadas, não excluindo a possibilidade de indenização por dano material ou moral

XI - a **casa é asilo inviolável** do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, **salvo** em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

STF: Casa é um termo amplo, consagrando consultório, escritório e qualquer lugar privado não aberto ao público. Contudo, não é um direito absoluto.

XII - é **inviolável** o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. **salvo**, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

STF: É lícita a gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, ou com sua autorização, sem ciência do outro, quando há investida criminosa deste último.

XIII - é **livre** o exercício de qualquer **trabalho, ofício ou profissão**, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Norma de eficácia contida. O STF decidiu pela inconstitucionalidade da exigência de diploma de jornalismo para o exercício da profissão de jornalista e pela constitucionalidade do exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por considerar que o exercício da advocacia traz um risco coletivo.

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem **reunir-se pacificamente**, sem armas, em locais abertos ao público, **independentemente** de autorização, desde que **não**

frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Não confundir a exigência de prévio aviso com autorização. Não se exige autorização da autoridade competente, mas somente que ela seja comunicada com antecedência. Contudo, devem-se observar os demais requisitos: que seja pacífica, sem armas e não frustre outra reunião. Esse dispositivo possui grande incidência nas provas.

XVII - é plena a **liberdade de associação** para fins lícitos, **vedada** a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as **associações** só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

*Atividades Suspensas > Decisão Judicial
Compulsoriamente Dissolvidas > Decisão Judicial + Trânsito em Julgado*

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as **entidades associativas**, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Representação Processual. Exige expressa autorização do associado para que seja válida, não podendo ser substituída por autorização genérica prevista em estatutos da entidade.

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para **desapropriação** por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de **iminente perigo público**, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

Requisição administrativa da propriedade. A autoridade será competente para utilizar temporariamente o imóvel. Não haverá indenização se não ocorrer dano.

XXVI - a **pequena propriedade rural**, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, **não** será **objeto de penhora** para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos **autores** pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

O Direito Autoral configura-se como um privilégio vitalício, transmissível aos herdeiros apenas pelo prazo que a lei determinar. Após o prazo estipulado, será de domínio público.

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de **inventos industriais** privilégio temporário para sua utilização, bem

como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

Os inventos industriais, diferentemente do direito autoral, são privilégios temporários.

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a **sucessão de bens de estrangeiros** situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm **direito** a receber dos órgãos públicos **informações** de seu **interesse particular**, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (**Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição**)

Como regra, qualquer pessoa poderá acessar o Poder Judiciário sem a necessidade de esgotar as esferas administrativas, ressalvadas as questões relativas à Justiça Desportiva e ao Habeas Data.

XXXVI - a lei **não** prejudicará o **direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada**;

Direito Adquirido: direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.

Ato Jurídico Perfeito: consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

Coisa Julgada: decisão judicial de que já não caiba recurso.
LINDB - Art. 6º (Decreto-Lei nº 4.657)

STF: Súmula 654 - A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado.

XXXVII - **não** haverá juízo ou **tribunal de exceção**; (**Princípio do Juiz Natural**)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do **júri**, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos **crimes dolosos contra a vida**;

STF: Súmula Vinculante 45 - A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual

STF: Súmula 603 - A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular, e não do Tribunal do Júri.

XXXIX - não há **crime** sem lei anterior que o defina, nem **pena** sem prévia cominação legal;

O Princípio da Legalidade desdobra-se em dois: Princípio da Reserva Legal e Princípio da anterioridade.

XL - a lei penal não retroagirá, **salvo** para beneficiar o réu;

STF: Súmula 711 - A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do **racismo** constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da **tortura**, o **tráfico** ilícito de entorpecentes e drogas afins, o **terrorismo** e os definidos como crimes **hediondos**, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (**Memorize: 3TH não tem Graça ☹**)

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de **grupos armados**, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do **condenado**, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; (**Princípio da intranscendência das penas**)

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: (**Princípio da individualização da pena**)

- privação ou restrição da liberdade;
- perda de bens;
- multa;
- prestação social alternativa;
- suspensão ou interdição de direitos;

Rol não-exaustivo, podendo a lei criar novos tipos de penalidades.

XLVII - **não haverá penas:**

- de **morte**, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- de caráter **perpétuo**;
- de trabalhos **forçados**;
- de **banimento**;
- cruéis**;

Quanto ao caráter perpétuo, o **máximo penal** legalmente exequível, no ordenamento positivo nacional, é de **40** (quarenta) anos.

XLVIII - a pena será cumprida em **estabelecimentos distintos**, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de **amamentação**;

LI - **nenhum brasileiro** será **extraditado**, **salvo** o **naturalizado**, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, **ou** de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião; (**Concessão de asilo político**)

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; (**Princípio do Juiz Natural**)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**; (**Princípio do devido processo legal - Due process of law**)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

STF: Súmula Vinculante 5 - A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

STF: Súmula Vinculante 14 - É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

STF: Súmula Vinculante 21 - É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

STF: Súmula Vinculante 28 - É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.

LVI - são inadmissíveis, no processo, as **provas obtidas por meios ilícitos**;

Para a **Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada** (Fruits of the Poisonous Tree), uma prova ilícita contamina todas as outras que dela derivam. Essa teoria é denominada pela doutrina como ilicitude por derivação.

STJ: Não se aplica a Teoria da Árvore dos Frutos Envenenados quando a prova considerada como ilícita é independente dos demais elementos de convicção coligidos nos autos, bastantes para fundamentar a condenação.

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (**Princípio da presunção de inocência**)

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida **ação privada** nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - **ninguém** será **preso** senão em **flagrante delito** ou por **ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária** competente, **salvo** nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de **permanecer calado**, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; (**Direito ao silêncio e à não-autoincriminação**)

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a **prisão ilegal** será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a **liberdade provisória**, com ou sem fiança;

LXVII - **não haverá prisão civil por dívida, salvo** a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de **obrigação alimentícia** e a do **depositário infiel**;

O Brasil tornou-se signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San Jose da Costa Rica, que somente permite a prisão civil pelo não pagamento de obrigação alimentícia. Embora a Constituição continue prevendo a possibilidade de prisão do depositário infiel, a referida convenção, por possuir status supralegal, suspendeu a eficácia de toda legislação infraconstitucional que regia essa prisão civil, tornando-a inaplicável.

STF: Súmula Vinculante 25 - É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.

LXVIII - conceder-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á **mandado de segurança** para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o **mandado de segurança coletivo** pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á **mandado de injunção** sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á **habeas data**:

a) para assegurar o **conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante**, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a **retificação de dados**, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - **qualquer cidadão** é parte legítima para propor **ação popular** que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará **assistência jurídica** integral e gratuita aos que comprovarem **insuficiência de recursos**;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por **erro judiciário**, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são **gratuitos** para os reconhecidos pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são **gratuitas** as ações de **habeas corpus** e **habeas data**, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os **tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos** que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em **2 (dois) turnos**, por **3/5** (três quintos) dos **votos** dos respectivos membros, serão equivalentes às **emendas constitucionais**.

*Os tratados e convenções internacionais de direitos humanos que não forem aprovados de acordo com os critérios acima mencionados terão **hierarquia supralegal**, situando-se abaixo da Constituição e acima da legislação interna. Os tratados internacionais que não versem sobre direitos humanos terão status de **leis ordinárias**.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de **Tribunal Penal Internacional** a cuja criação tenha manifestado adesão.

Direitos e garantias fundamentais

STF: Súmula vinculante 25 - É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

STF: Súmula 654 - A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado.

STJ: Súmula 444 - É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

STJ: Súmula 2 - Não cabe o habeas data (CF, art. 5º, LXXII, letra "a") se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.

STJ: Súmula 419 - Descabe a prisão civil do depositário infiel.

STJ: Súmula 280 - O art. 35 do Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, que estabelece a prisão administrativa, foi revogado pelos incisos LXI e LXVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

STJ: Súmula 403 - Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Leituras/
LegislacaoFacilitada



Anotações/
LegislacaoFacilitada

01 _____

02 _____

03 _____

04 _____

05 _____
06 _____
07 _____
08 _____
09 _____
10 _____
11 _____
12 _____
13 _____
14 _____
15 _____

Decreto-Lei nº 2.848 / 1940 Código Penal

PARTE GERAL

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º - **Não** há crime sem lei anterior que o defina.

Não há pena sem prévia cominação legal.

Princípio da Reserva Legal. Dispositivo semelhante ao art. 5º, XXXIX, CF.

Lei penal no tempo

Art. 2º - **Ninguém** pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. *(Abolitio criminis)*

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. *(Novatio legis in melius)*

STF: Súmula 611 - Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benígna.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. *(Teoria da atividade)*

STF: Súmula 711 - A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

Territorialidade

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao

crime cometido no território nacional. *(Princípio da territorialidade temperada)*

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Lugar do crime

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. *(Teoria da ubiguidade)*

Extraterritorialidade

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes: *(Extraterritorialidade incondicionada)*

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II - os crimes: *(Extraterritorialidade condicionada)*

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

b) praticados por brasileiro;

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

a) não foi pedida ou foi negada a extradição;

b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é **computada**, quando idênticas.

Eficácia de sentença estrangeira

Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser **homologada** no Brasil para:

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II - sujeitá-lo a medida de segurança

Parágrafo único - A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

Compete ao STJ processar e julgar, originariamente, a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias.

Contagem de prazo

Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum. (*Prazo de direito material*)

Frações não computáveis da pena

Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

Legislação especial

Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

As regras gerais do Código Penal possuem aplicação subsidiária em relação às leis especiais.

TÍTULO II DO CRIME

<i>De acordo com o Conceito Analítico de Crime, o delito constitui-se de um fato típico, ilícito e culpável.</i>	
CONCEITO TRIPARTIDO DE CRIME	
✓ FATO TÍPICO	- Conduta - Resultado - Nexo de causalidade - Tipicidade
✓ ILÍCITO	<i>É a relação de contrariedade entre a conduta e a norma. Essa ilicitude poderá ser afastada por causas excludentes de antijuridicidade, quando o agente, por exemplo, pratica o fato:</i> -- em estado de necessidade ; -- em legítima defesa ; -- em estrito cumprimento de dever legal -- em exercício regular de direito
✓ CULPÁVEL	- Imputabilidade - Potencial consciência da ilicitude - Exigibilidade de conduta diversa

Relação de causalidade

Art. 13 - O **resultado**, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se **causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido**. (*Teoria da equivalência dos antecedentes causais – conditio sine qua non*)

*A **teoria da equivalência dos antecedentes causais** possui extensão muito ampla, permitindo o regresso infinito das causas. Para evitar a responsabilização de determinadas condutas existentes na cadeia do regresso, deve-se buscar limites e complementos na legislação e na doutrina, como os critérios de imputação objetiva e a análise do dolo e da culpa.*

Superveniência de causa independente

§ 1º - A superveniência de **causa relativamente independente *exclui*** a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os **fatos anteriores**, entretanto, imputam-se a quem os praticou. (*Teoria da causalidade adequada*)

Relevância da omissão

§ 2º - A omissão é **penalmente relevante** quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (*Crime omissivo impróprio ou comissivo por omissão*)

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Art. 14 - Diz-se o crime:

Crime consumado

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Tentativa

II - tentativa, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (*Conatus*)

Pena de tentativa

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 1/3 a 2/3 (um a dois terços).

Infrações que não admitem a tentativa:

- Contravenções penais
- Crimes culposos
- Crimes preterdolosos
- Crimes unissubsistentes
- Crimes omissivos próprios
- Crimes condicionados
- Crimes habituais
- Crimes de atentado

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, **desiste** de prosseguir na execução ou **impede** que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados

Arrependimento posterior

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, **reparado o dano ou restituída a coisa**, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será **reduzida de 1/3 a 2/3** (um a dois terços).

Crime impossível

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumir-se o crime.

***STF: Súmula 145** - Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.
STJ: Súmula 567 - Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.*

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado (**Dolo direto**) ou assumiu o risco de produzi-lo (**Dolo eventual**).

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Imprudência – Atitude realizada sem a devida ponderação, de forma perigosa e precipitada;
Negligência – Ausência de precaução. Deixar de fazer algo imposto;
Imperícia – Conduta realizada com inaptidão para o exercício de arte ou profissão.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Princípio da excepcionalidade do tipo culposo: Os tipos penais culposos devem ser previstos de forma expressa.

Agravação pelo resultado

Art. 19 - Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.

Erro sobre elementos do tipo

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime **exclui o dolo**, mas permite a **punição por crime culposo**, se previsto em lei.

*O erro sobre elementos do tipo, conhecido como **Erro de Tipo Essencial**, é a representação errônea da realidade. O agente acredita não estar presente um dos elementos essenciais que compõem o tipo penal.*

ERRO DE TIPO ESSENCIAL

Escusável ou Inevitável:
Exclui o dolo e a culpa

Inescusável ou Evitável:
Exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, a título de culpa imprópria.

Descriminantes putativas (Erro de tipo permissivo)

§ 1º - É **isento de pena** quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. **Não há isenção** de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo

Erro determinado por terceiro

§ 2º - Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

Erro sobre a pessoa (Error in persona)

§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado **não isenta de pena.** Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Erro sobre a ilicitude do fato (Erro de proibição)

Art. 21 - O desconhecimento da lei é **inescusável**. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, **isenta** de pena; se evitável, **poderá diminuir a pena de 1/6 a 1/3** (um sexto a um terço).

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Coação irresistível e obediência hierárquica

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente

ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem

Exclusão de ilicitude

Art. 23 - **Não** há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito

Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, **responderá pelo excesso doloso ou culposo**

Estado de necessidade

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de **perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.**

§ 1º - **Não** pode alegar estado de necessidade quem tinha o **dever legal** de enfrentar o perigo.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser **reduzida de 1/3 a 2/3** (um a dois terços).

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no **caput** deste artigo, considera-se também em **legítima defesa** o **agente de segurança pública** que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (2019)

**TÍTULO III
DA IMPUTABILIDADE PENAL**

Inimputáveis

Art. 26 - É **isento** de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, **inteiramente** incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (**Critério biopsicológico**)

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de 1/3 a 2/3 (um a dois terços), se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado **não era inteiramente** capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os **menores de 18** (dezoito) anos são penalmente **inimputáveis**, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (**Critério biológico**)

Emoção e paixão

Art. 28 - **Não** excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;

Embraguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos

§ 1º - É **isento de pena** o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento

§ 2º - A pena pode ser **reduzida de 1/3 a 2/3** (um a dois terços), se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

EMBRIAGUEZ	
• VOLUNTÁRIA (Dolosa ou Culposa)	Imputável
• PREORDENADA	Imputável / Agravante
• ACIDENTAL	Completa: Inimputável Parcial: Imputável / Diminuição de pena
• PATOLÓGICA	Comparável à doença mental, podendo excluir a imputabilidade.

TÍTULO IV DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, **concorre** para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de **1/6 a 1/3** (um sexto a um terço).

A minorante de 1/6 a 1/3 aplica-se somente ao **partícipe**, que não realiza diretamente a conduta típica nem possui o domínio final do fato. O partícipe concorre para o crime induzindo, instigando ou auxiliando o autor.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (**Cooperação dolosamente distinta**)

Circunstâncias incommunicáveis

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

ELEMENTARES - essentialia delicti: Constituem o tipo penal, os elementos constitutivos do crime. São comunicáveis.

CIRCUNSTÂNCIAS - accidentalia delicti: são acessórios ao crime, dispensáveis para a configuração da figura típica.

-- **Objetivas:** São comunicáveis, quando houver conchecimento do outro agente

-- **Subjetivas:** São incommunicáveis, exceto quando elementares e de conhecimento do outro agente.

Casos de impunibilidade

Art. 31 - O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.

Leituras
LegislaçãoFacilitada



Anotações
LegislaçãoFacilitada

02 _____

03 _____

04 _____

05 _____

06 _____

07 _____

08 _____

09 _____

10 _____

11 _____

12 _____

13 _____

14 _____

15 _____

Decreto-Lei nº 3.689 / 1941 Código de Processo Penal

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O **processo penal** rege-se-á, em todo o **território brasileiro** (**Princípio da territorialidade**), por este Código, **ressalvados**:

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes **conexos** com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos **crimes de responsabilidade** (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100); (**Jurisdição política**)

III - os processos da competência da Justiça Militar;

IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, nº 17);

V - os processos por crimes de imprensa. (Vide ADPF nº 130)

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos nºs. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Art. 2º A **lei processual penal aplicar-se-á desde logo**, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. (**Princípio do "tempus regit actum"**)

Art. 3º A lei processual penal admitirá **interpretação extensiva** e **aplicação analógica**, bem como o suplemento dos **princípios gerais de direito**.

PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIIS:

• **Princípio da inércia:** Veda-se o início da ação penal de ofício pelo juiz, cabendo ao titular da ação o seu oferecimento.

- **Princípio do devido processo legal:** Busca assegurar um processo que respeite todas as etapas previstas em lei e que observe de todas as garantias constitucionais. É um princípio que desencadeia vários outros no processo penal.
- **Princípio da presunção de inocência:** O acusado deve ser presumido inocente até a sentença condenatória transitar em julgado.
- **Princípio da paridade das armas:** As partes devem ter as mesmas oportunidades em juízo e igualdade de tratamento.
- **Princípio da ampla defesa:** O réu deve ter amplo acesso aos instrumentos de defesa, garantindo-se a autodefesa e a defesa técnica.
- **Princípio do contraditório:** Ambos possuem o direito de manifestação quanto aos fatos e provas trazidos pela parte contrária.
- **Princípio do “in dubio pro reo”:** Havendo dúvida quando à inocência do réu, este não deverá ser considerado culpado.
- **Princípio do duplo grau de jurisdição:** Como regra, garante-se à parte a possibilidade de reexame da causa por instância superior.
- **Princípio do juiz natural:** O julgador deve atuar nos feitos que foram previamente estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Veda-se o Tribunal de Exceção.
- **Princípio da publicidade:** Como regra, os atos processuais devem ser públicos, permitindo-se o amplo acesso à população, contudo, essa publicidade poderá sofrer restrição quando a defesa da intimidade ou o interesse social exigirem.
- **Princípio da vedação às provas ilícitas:** São inadmissíveis no processo, segundo nosso ordenamento jurídico, as provas obtidas por meios ilícitos e as ilícitas por derivação.
- **Princípio da duração razoável do processo:** O Estado deverá prestar sua incumbência jurisdicional no menor prazo possível, respeitando, porém, os demais princípios, como a busca pela verdade real.
- **Princípio da busca pela verdade real ou material:** Diferentemente do que ocorre no processo civil - no qual se busca a verdade formal, a verdade dos autos - no processo penal, busca-se a verdade material dos fatos, do mundo real, uma vez que trata de direitos indisponíveis, como a liberdade.
- **Princípio da vedação à autoincriminação:** O acusado não é obrigado a participar de atividades probatórias que lhe sejam prejudiciais.
- **Princípio do “non bis in idem”:** Veda-se que uma pessoa seja processada e condenada duas vezes pelo mesmo fato.
- **Princípio da comunhão da prova:** Após ser produzida, a prova pertence ao juízo, podendo ser utilizada pelo juiz e por qualquer das partes
- **Princípio do impulso oficial:** Iniciada a ação penal, o juiz tem o dever de promover o seu andamento até a etapa final.
- **Princípio do livre convencimento motivado:** O juiz é livre para formar seu convencimento, contudo, deverá fundamentar suas decisões no momento de prolatá-las.
- **Princípio da lealdade processual:** Reflete o dever de verdade, e a vedação a qualquer forma de fraude processual.

Juiz das Garantias

Art. 3º-A. O processo penal terá **estrutura acusatória**, **vedadas** a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (2019)

Art. 3º-B. O **juiz das garantias** é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (2019)

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal; (2019)

CF/ 1988

Art. 5º (...)

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código; (2019)

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo; (2019)

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal; (2019)

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo; (2019)

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente; (2019)

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral; (2019)

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo; (2019)

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento; (2019)

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação; (2019)

XI - decidir sobre os requerimentos de: (2019)

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia; (2019)

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental; (2019)

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código; (2019)

CPP

Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

§ 1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação.

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento; (2019)

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia; (2019)

XVII - decidir sobre a **homologação de acordo de não persecução penal** ou os de **colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação.** (2019)

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no **caput** deste artigo. (2019)

§ 1º O preso em **flagrante ou por força de mandado de prisão provisória** será **encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24** (vinte e quatro) **horas**, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, **vedado** o emprego de **videoconferência.** (2019)

§ 2º Se o **investigado estiver preso**, o **juiz das garantias** poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, **prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito** por até **15** (quinze) **dias**, após o que, se ainda assim a investigação **não** for concluída, a **prisão será imediatamente relaxada.** (2019)

Art. 3º-C. A **competência do juiz das garantias** abrange **todas as infrações penais, exceto** as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código. (2019)

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento. (2019)

§ 2º **As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento**, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de **10** (dez) **dias.** (2019)

§ 3º **Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.** (2019)

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias. (2019)

Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo. (2019)

Parágrafo único. **Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz**, os tribunais criarão um sistema de **rodízio de magistrados**, a fim de atender às disposições deste Capítulo. (2019)

Art. 3º-E. O **juiz das garantias** será **designado** conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando **critérios objetivos** a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal. (2019)

Art. 3º-F. O **juiz das garantias** deverá assegurar o **cumprimento das regras para o tratamento dos presos**, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, **sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.** (2019)

Parágrafo único. Por meio de **regulamento**, as **autoridades deverão disciplinar**, em **180** (cento e oitenta) **dias**, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a **identidade do preso serão**, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no **caput** deste artigo, **transmitidas à imprensa**, assegurados a efetividade da **persecução penal**, o **direito à informação** e a **dignidade da pessoa** submetida à prisão. (2019)

TÍTULO II DO INQUÉRITO POLICIAL

Inquérito policial "é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípua é a formação da convicção do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime".

(Guilherme de Souza Nucci, 2008, p. 143)

Art. 4º A **polícia judiciária** será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a **apuração das infrações penais e da sua autoria.**

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Polícia Judiciária: Possui caráter repressivo, atuando após a prática da infração penal. **Polícia Civil** (âmbito estadual), **Polícia Federal** (âmbito federal)

Polícia Administrativa: Possui caráter preventivo ou ostensivo, busca evitar a prática de infrações penais. **Polícia Militar**

Art. 5º Nos crimes de **ação pública** o inquérito policial será iniciado:

I - de **ofício**;

II - mediante **requisição** da **autoridade judiciária** ou do **Ministério Público**, ou a **requerimento do ofendido** ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O **requerimento** a que se refere o nº II conterà sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá **recurso** para o **chefe de Polícia.**

§ 3º Qualquer pessoa do **povo** que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

STF: Nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada "denúncia anônima", desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a **ação pública** depender de **representação**, **não poderá sem ela ser iniciado.**

§ 5º Nos crimes de **ação privada**, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a **requerimento** de quem tenha qualidade para intentá-la.

CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL:

- **Administrativo:** É uma fase pré-processual, possui caráter administrativo

- **Sigiloso:** Não haverá publicidade do inquérito, protegendo-se a intimidade do investigado. Contudo, não será sigiloso para o juiz, Ministério Público e advogado.

- **Escrito:** Todo o procedimento deve ser escrito e os atos orais reduzidos a termo.

- **Inquisitivo:** Não há contraditório nem ampla defesa na fase inquisitorial, uma vez que o inquérito possui natureza pré-processual, não havendo acusação ainda.

- **Indisponível:** A autoridade policial, após instaurar o inquérito, não poderá proceder o seu arquivamento, atribuição exclusiva do Poder Judiciário, após o requerimento do titular da ação penal.

- **Discricionário na condução:** Não há padrão pré-estabelecido para a condução do inquérito. Assim, a autoridade responsável poderá praticar as diligências da maneira que considerar mais frutíferas.

- **Dispensabilidade:** O inquérito policial será dispensável quando o titular da ação já possuir elementos suficientes para o oferecimento da ação penal.

- **Oficiosidade:** Incumbe à autoridade policial o dever de proceder a apuração dos delitos de ofício, nos crimes cuja ação penal seja pública incondicionada.

- **Oficialidade:** É o órgão oficial do Estado (Polícia Judiciária) que deverá presidir o inquérito policial.

- **Inexistência de nulidades:** Por ser um procedimento meramente informativo, é incabível a anulação de processo penal em razão de suposta irregularidade em inquérito policial. Os vícios ocorridos durante a fase pré-processual não afetarão a ação penal.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a **autoridade policial** deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (2016)

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à **reprodução simulada dos fatos**, desde que esta **não contrarie a moralidade ou a ordem pública**.

Art. 8º Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.

Art. 9º Todas as **peças** do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de **10** (dez) **dias**, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de **30** (trinta) **dias**, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso **relatório** do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

Art. 13. Incumbirá ainda à **autoridade policial**:

I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

IV - representar acerca da prisão preventiva.

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o **membro do Ministério Público** ou o **delegado de polícia** poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos. (2016)

Parágrafo único. A **requisição**, que será atendida no prazo de **24** (vinte e quatro) **horas**, conterá: (2016)

I - o nome da autoridade requisitante; (2016)

II - o número do inquérito policial; e (2016)

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação. (2016)

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o **membro do Ministério Público** ou o **delegado de polícia** poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso. (2016)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência. (2016)

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, o sinal: (2016)

I - **não** permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei; (2016)

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período; (2016)

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial. (2016)

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o **inquérito policial** deverá ser **instaurado** no prazo máximo de **72** (setenta e duas) **horas**, contado do registro da respectiva ocorrência policial. (2016)

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz. (2016)

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão **requerer qualquer diligência**, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

Art. 14-A. Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como **investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais**, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma **consumada** ou **tentada**, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor. (2019)

CF/1988

Art. 144. (...)

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

CP

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o

fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no

exercício regular de direito.

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

§ 1º **Para os casos previstos no caput deste artigo, o investigado** deverá ser **citado da instauração do procedimento investigatório**, podendo constituir defensor no prazo de até **48** (quarenta e oito) **horas** a contar do recebimento da citação. (2019)

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de **48**

(quarenta e oito) **horas**, indique defensor para a representação do investigado. (2019)

§ 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, **a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública**, e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado. (2019)

§ 4º A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser precedida de manifestação de que **não existe defensor público** lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que **não** integre os quadros próprios da Administração. (2019)

§ 5º Na hipótese de **não** atuação da Defensoria Pública, os **custos** com o patrocínio dos interesses dos investigados nos procedimentos de que trata este artigo **correrão por conta do orçamento próprio da instituição** a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados. (2019)

§ 6º As disposições constantes deste artigo se aplicam aos **servidores militares** vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a **missões para a Garantia da Lei e da Ordem.** (2019)

*Forças Armadas, constituídas pela **Marinha**, pelo **Exército** e pela **Aeronáutica**.*

Art. 15. Se o indiciado for menor, ser-lhe-á nomeado curador pela autoridade policial.

- Dispositivo tacitamente revogado.

Art. 16. O **Ministério Público não** poderá **requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.**

Art. 17. A **autoridade policial não** poderá mandar **arquivar** autos de inquérito.

STF: O sistema processual penal brasileiro não prevê a figura do arquivamento implícito de inquérito policial.

STF: Súmula 524 - Arquivado o Inquérito Policial, por despacho do Juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a **novas pesquisas**, se de outras provas tiver notícia.

Art. 19. Nos crimes em que não couber ação pública, os autos do inquérito serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o **sigilo** necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos **atestados de antecedentes** que lhe forem solicitados, a autoridade policial **não** poderá **mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes.**

STF: Súmula Vinculante 14 - É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa

Art. 21. A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963)

Artigo não recepcionado pela CF/88

Art. 22. No Distrito Federal e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá, nos inquéritos a que esteja procedendo, ordenar diligências em circunscrição de outra, independentemente de precatórias ou requisições, e bem assim providenciará, até que compareça a autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição.

Art. 23. Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.

Leituras/
LegislacaoFacilitada

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6

Anotações/
LegislacaoFacilitada

01 _____

02 _____

03 _____

04 _____

05 _____

06 _____

07 _____

08 _____

09 _____

10 _____

11 _____

12 _____

13 _____

14 _____

15 _____